

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL ACERCA DO RECURSO INGRESSADO PELA CHAPA 02 EM FACE DO INDEFERIMENTO DO SEU REGISTRO

A Comissão Eleitoral do CREF5, instituída pela Resolução CREF5 n.º 110/2021, no dia 05 de Agosto de 2021, às 15h40min, reuniu-se objetivando apreciar e julgar o recurso ingressado pela CHAPA 02, representada pelo profissional de Educação Física RODRIGO ALVES ANDRADE, denominada “RENOVA EDUCAÇÃO FÍSICA”, composta por AGILEU DE MELO NUNES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, MARCOS VENICIO DA SILVA, RODRIGO ALVES ANDRADE, ADA XÊNIA MACEDO SANTIAGO, ANTONIO NONÁZIO HOLANDA DE MOURA, FELIPE SOUSA DE MELO, THIAGO CABRAL DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS MOREIRA DO NASCIMENTO E FRANCISCO DE ASSIS ALCÂNTARA FILHO, E SUPLENTES JOAQUIM DIAS CABRAL FILHO, FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA DE ANDRADE, ANTONIO FREITAS ARAÚJO E FRANCIMÁRIO MACEDO OLIVEIRA, em face do INDEFERIMENTO do registro da referida chapa 02.

Ingressou com o Recurso a CHAPA 02, trazendo uma petição com 04 laudas e uma procuração outorgada por RODRIGO ALVES ANDRADE em 03 de agosto de 2021, impugnando o teor da decisão do seu indeferimento do registro da chapa sob vossa responsabilidade.

Trata-se de **Recurso ao Indeferimento de Registro da Chapa 02 “Renova Educação Física”**

O Recorrente alega que, em sede de Preliminar seja declarada a omissão da Comissão Eleitoral em não acatar/responder ao requerimento formalizado pelos representantes da chapa 02 para que seja aberto novo prazo para correções.

Que a guisa de preliminar protesta pela falta de interesse desta Comissão Eleitoral diante a falta de resposta em alguns questionamentos, uma vez que tinha como motivo resguardar atos e procedimentos, onde o recorrente considerou obscuros ou de difícil entendimento, a qual não estariam expostos no Regimento Eleitoral.

O Recorrente pede que seja declarado nulo e sem efeito o indeferimento da chapa em razão do candidato apontado não fazer parte da chapa e que todos os candidatos cumpriram suas obrigações, votando na última eleição. Que a Comissão Eleitoral demonstre que o referido candidato não votou na última eleição. Que em caso de algum impedimento seja permitida a correção. Que seja dada a possibilidade de correção ou substituição dos candidatos impedidos. Que seja deferido o Registro da chapa 02 “Renova Educação Física”.

Ainda na sua insurreição, a recorrente alega sobre as dificuldades de informações, inclusive com petição atravessada, sem resposta pela Comissão Eleitoral.

Quanto ao erro material escusável ocorrido em sede de publicação de indeferimento, este foi sanado através da publicação de corrigenda publicada no sítio eletrônico e enviada por e-mail ao Representante da Chapa na data de 03 de agosto de 2021. Ademais encontra-se pacificado na jurisprudência no STJ, conforme professa a ministra Nancy Andrichi no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.092 - RS (2017/0171178-7), que todas as decisões judiciais devem ter coerência interna entre seus elementos estruturais, ou seja, é necessária uma vinculação lógica entre relatório, fundamentação e dispositivo – com os quais precisa estar alinhado o resultado proclamado do julgamento, no caso de acórdãos. O fato da digitação do último sobrenome de forma equivocada não tem o condão de atrair pecha de nulidade a decisão proferido porquanto ela se baseou em profissional que não possui homônimo perfeito conforme declaração da secretaria do CREF5, tampouco existe profissional com nome de Francimário Macedo Holanda, houve na verdade, apenas erro material escusável.

No que concerne a irregularidade do postulante FRANCIMÁRIO MACEDO OLIVEIRA, integrante da chapa Recorrente, por não ter votado no último pleito eleitoral, de acordo com o inciso IV do artigo 20º do Regimento Eleitoral, afirma que o candidato votou, não obstante ter trazido ao seu recurso qualquer documento comprobatório, invertendo assim o ônus da prova para esta Comissão Eleitoral.

Questiona ainda no recurso que o indeferimento teria que ser do candidato e não da chapa, assim, concorrendo o Regimento Eleitoral a um ataque ao direito a ampla defesa e o contraditório, pois a norma que regula o pleito eleitoral não oferece tempo hábil para correção, assim como questionando que não consta no Regimento Eleitoral a possibilidade ou prazo para correção ou substituição de candidatos.

Finalmente requer a reforma da decisão pelo INDEFERIMENTO da Chapa n. 02 “RENOVA EDUCAÇÃO FÍSICA”, com o provimento do referido recurso.

Eis o relato.

Passamos agora a decidir

Quanto a preliminar arguida quanto a alegação da falta de informações pela Comissão Eleitoral, em relação ao pleito carece de sustentação, tendo em vista que toda regulamentação constando de forma clara estariam expostas no Regimento Eleitoral e no próprio Edital de convocação, assim não havendo qualquer omissão por parte da Comissão Eleitoral, não sendo acatada tal preliminar.

Questão de Mérito, não pode prosperar as impugnações do recorrente, senão vejamos:

Quanto ao mérito, suscitada pelo recorrente, esta não merece prosperar, posto que os requerimentos foram respondidos, especialmente o do candidato FRANCIMÁRIO MACEDO OLIVEIRA, fornecendo-o a declaração de regularidade com a tesouraria e inexistência de

processo ético disciplinar, bem como o espelho profissional onde constam as informações sobre o histórico de votação do profissional, candidato este que ensejou o indeferimento da chapa em razão da ausência de votação no último pleito eleitoral fornecimento mais de vez, constantes no e-mail na data de 29 de julho às 15h26 min e também reiterado em e-mail enviado no dia 30 de julho. Vindo a chapa a protocolar registro tão somente no dia 31 de julho de 2021 às 15h 13min.

No que concerne a inabilitação do candidato não atender como apto para concorrer ao o exercício do mandato de conselheiro do CREF5, conforme certidão lavrada pelo Setor Competente do CREF5, anexados na Ata de Decisão pelo indeferimento, assim, esta Comissão Eleitoral baseado em documentos, Certidão da Secretaria do CREF5 e ESPELHO PROFISSIONAL IDÊNTICO AO FORNECIDO AO PROFISSIONAL, certificando que o referido candidato não tinha votado na última eleição, portanto, esta Comissão estava munida de prova pela irregularidade do referido profissional, por conseguinte, não tendo que reformar o indeferimento com em face da ausência das habilitações do postulante FRANCIMÁRIO MACEDO OLIVEIRA.

Outrossim, a Resolução do CREF5 que normatizou o Regimento Eleitoral, é taxativo que no caso do descredenciamento de algum do candidato, por consequência, estaria inabilitada a totalidade da chapa, vejamos como prevê **§ 6º do Artigo 16 do Regimento Eleitoral;**

“§ 6º - As chapas que cometerem qualquer irregularidade tanto em referência ao registro de candidatos não habilitados, quanto às normas estabelecidas neste Regimento, serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição.”

Por tal motivo não pode prosperar a tese do recorrente da ilegalidade do Regimento Eleitoral, pois a norma foi legalmente editada com publicação no DOU, devendo mais uma vez o recorrente ter impugnado a possibilidade da substituição de candidatos em momento oportuno, não agora após o término do prazo para registro, mais uma vez é matéria preclusa quanto a este alegado.

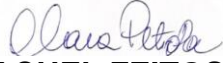
Quanto ao encargo pelo recorrente a esta Comissão Eleitoral qual o meio seguro de rastreio de voto dos membros da chapa, posicionamos no sentido de que não é de competência desta Comissão por não encontrar-se prevista no Regimento Eleitoral, e sim deveria o candidato apresentar o comprovante votou, ou que justificou a sua ausência do voto, já que segundo a Certidão apresentada pela secretaria do CREF5 a esta Comissão Eleitoral, certificando que o referido candidato não consta na lista dos votantes.

Ante ao tudo que foi exposto, prejudicada a preliminar, tomamos conhecimento presente recurso, para o seu IMPROVIMENTO, na forma do **Artigo 17, caput e §§ 2º e 3º do Regimento Eleitoral.**

Publique-se

Ante o exposto CONHEÇO do recurso, posto que tempestivo, porém no mérito para NEGAR-LHE PROVIMENTO IN TOTUM.

Fortaleza, 05 de agosto de 2021.



CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA
Presidente



JOÃO MORAES RIBEIRO NETO
Membro da Comissão



PEDRO BARBOSA SARAIVA
Membro da Comissão